

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 149/2025 - Legislativo

Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, que declara o “Tradicional São João de Zé de Tuta” como Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe.

I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O presente projeto de lei tem como finalidade reconhecer oficialmente o evento denominado “Tradicional São João de Zé de Tuta” como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Santa Cruz do Capibaribe, valorizando sua relevância histórica e sociocultural.

A proposta também prevê que o Poder Executivo e Legislativo “devem se empenhar na divulgação” do evento (art. 2º), autoriza a inclusão do São João de Zé de Tuta no calendário oficial de eventos do município (art. 3º), e dispõe que o Executivo poderá firmar parcerias com entidades culturais e comunitárias para fomentar ações ligadas à festividade (art. 4º).

Este é o relatório. Passo à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, o que inclui a preservação e valorização de manifestações culturais.

Além disso, o art. 23, incisos III e IV, da Constituição, estabelece competência comum dos entes federativos para proteger os documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como para proporcionar os meios de acesso à cultura.

Portanto, o reconhecimento de um evento tradicional como patrimônio cultural é matéria de interesse local e de competência legislativa municipal, sendo o projeto materialmente constitucional.

2. Da Legalidade

Do ponto de vista formal, o projeto observa as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa, artigos numerados e redação clara.

Entretanto, há dispositivos que impõem obrigações administrativas ao Poder Executivo, o que caracteriza interferência na gestão pública municipal.

O art. 2º, ao determinar que o Executivo e o Legislativo devem se empenhar na divulgação do evento, cria um dever de atuação administrativa que extrapola a competência legislativa.

O art. 3º, ao prever apoio logístico e institucional do Poder Público, também impõe obrigação e possível despesa à administração.

Esses dispositivos ferem o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e violam o disposto no art. 47, incisos II e IX, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a direção da administração, execução de leis e regulamentação das matérias de competência executiva.

Assim, o projeto é legal apenas em parte, apresentando vício formal nos artigos 2º, 3º, que interferem na gestão e execução orçamentária do Poder Executivo.

3. Da Iniciativa

Conforme o art. 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município, é de competência dos vereadores apresentar projetos de lei sobre matérias de interesse local, desde que não reservadas à iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ocorre que, de acordo com o art. 30, inciso III, da mesma Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, bem como sobre matérias que impliquem execução de políticas públicas ou utilização de recursos financeiros.

Assim, ao impor obrigações ao Executivo, o projeto invade competência exclusiva do Prefeito, configurando vício formal de iniciativa.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, reconhecendo o mérito cultural e o valor social da iniciativa, mas apontando vício formal nos artigos 2º, 3º, que impõem obrigações à administração pública municipal, interferindo na gestão e execução orçamentária do Poder Executivo.

Recomenda-se que a autora adeque o texto para que o projeto se limite ao reconhecimento simbólico e cultural do evento “Tradicional São João de Zé de Tuta”, sem impor encargos administrativos, garantindo plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

